

Acórdão: 193/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.091  
Impugnante: Granja Rassi Ltda.  
Inscrição Estadual: 702.584442.0250  
PTA/AI: 02.000135239.09  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque de ICMS - Operação Interestadual - Constatado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS. Entretanto, restou comprovado nos autos a emissão de nota fiscal complementar constando o ICMS devido na operação, justificando o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída, em operação interestadual, de ovos férteis acobertados pela Nota Fiscal nº 004031, de 20/02/98, sem o destaque do ICMS incidente na operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 28, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls.41/43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à folha 22, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Ao resistir a pretensão do Fisco a Impugnante aduz tratar-se de um equívoco, estando ausentes o comportamento doloso ou má-fé da Autuada, não havendo espaço para amparar a acusação fiscal na forma como foi perpetrada.

Trouxe à colação cópias de documentos comprobatórios de suas alegações, tais como LRS, DAE's e DAPI, acostadas às folhas 35/37.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, assiste razão à Impugnante, não sendo crível e de bom senso punir a intenção do agente, aliando-se também ao pronto pagamento do imposto devido na circulação de tais mercadorias.

Inadmite-se a presunção de que referidas mercadorias não tiveram o efetivo recolhimento do imposto devido.

Restam canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente, admitindo, quando da liquidação, a dedução do ICMS já destacado na nota fiscal complementar. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA, salvo na hipótese de interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 24/02/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente/Relator**

LAA/AVGA